



## JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA

Fórum César Zama, s/nº. Rua Pernambuco - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Proc. Nº: 8001054-09.2018.8.05.0036

Ação: [Atos Administrativos]

REQUERENTE(es):MAGDA SOUZA BRAGA DAVID

ENDEREÇO:Nome: MAGDA SOUZA BRAGA DAVID

Endereço: Trav. Santa Isabel, 41, Santa Rita, CAETITÉ - BA - CEP: 46400-000

REQUERIDO(A)(S)(OS):RÉU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA BAHIA UNEB, JOSÉ BITES DE CARVALHO

ENDEREÇO:Nome: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA BAHIA UNEB

Endereço: Rua Silveira Martins, 2555, Cabula, SALVADOR - BA - CEP: 41150-000

Nome: José Bites de Carvalho

Endereço: Rua Silveira Martins, 2555, Cabula, SALVADOR - BA - CEP: 41150-000

### DECISÃO

#### Vistos, etc.

Trata-se de ação popular proposta por autora que advoga em causa própria, estando no gozo dos direitos políticos, conforme certidão eleitoral anexada.

Na inicial, diz que a impetração se volta contra a criação do curso de Pedagogia no campus da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) em Brumado em regime de cooperação interdepartamental com Guanambi, de onde sairão os docentes incumbidos de lecionar em Brumado.

Alega que o Reitor, de forma unipessoal, editou a Resolução nº 1.324/2018 autorizando a criação do Curso, sem obedecer à disposição do Estatuto e do Regimento Geral da Universidade que exigem que atos dessa natureza sejam deliberados pelo Conselho Universitário (CONSU), instância universitária máxima em termos de resoluções e deliberações.

Salienta que o próprio CONSU, para reafirmar sua atribuição, já tinha editado a Resolução 1.202/2016 que aprovou a Instrução Normativa da PGDP, que dispõe sobre critérios e procedimentos para a cooperação docente interdepartamental em Cursos de Graduação, presencial e à distância, no âmbito da Universidade do Estado da Bahia.

Prosegue afirmando que não há hipótese de relevância e urgência que justifique uma decisão unipessoal *ad referendum*, tanto que o Supremo Tribunal Federal já disse ser possível o controle jurisdicional desses requisitos. No caso de Brumado, salienta que o egrégio Tribunal de Justiça já teve oportunidade de manter decisão de 1º grau que ordenou readequação da escolha de Coordenador de Curso, justamente pelo desrespeito às previsões normativas.

A autora também destaca que o Estatuto e o Regimento Geral muito claramente preveem que a Universidade dialogue com as instâncias sociais onde tem penetração, o que não ocorreu no caso particular, pois nenhuma discussão pública ou mesmo meramente acadêmica foi instalada.

A inicial ainda põe em relevo que estando Brumado mais próxima de Caetité, e ambas com vocação minerária conhecida em nível mundial, uma discussão social teria o condão de indicar melhores vocações universitárias.

Por último, gizou a escassez de recursos que levou o Executivo a restringir despesas, não havendo sentido que um novo curso sem legitimação do CONSU seja criado sem qualquer fonte de custeio. Não foi senão por isso, prossegue, que o Tribunal de Contas dos Municípios notificou o Reitor para que não promova contratações para o campus de Brumado.

## É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, destaco que o exame de liminar em ação popular não se subordina à oitiva do representante da entidade pública, como já deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 73.083-DF; REsp 147869).

Ainda em caráter introdutório, destaco que em ação popular a competência é concorrente, ou seja, também se regula pelo domicílio do impetrante: **“poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal”** (PIZZOL, Patrícia Miranda. *Código de Processo Civil Interpretado*. Coordenador Antônio Carlos Marcato. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: **“tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro”** (CC 47950 / DF, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção).

Nota-se, além disso, que a Autora é egressa da UNEB, onde cursou Pedagogia como primeira graduação, e se estabeleceu nesta Cidade de Caetité como destacada profissional de advocacia. Está, pois, numa condição de legitimação social para a causa ora instaurada.

**NO MÉRITO**, convém de logo pontuar que não é a primeira vez que a UNEB, sobretudo no Campus XX (Brumado), se vê às voltas com problemas de descumprimento de suas próprias normas. Um desses casos chegou ao egrégio Tribunal de Justiça que validou a decisão de 1º grau que impôs direcionamento à escolha do Coordenador do Curso de Direito daquele campus XX.

Com efeito, no julgamento do Agravo de Instrumento 0022419-77.2015.8.05.0000, a Corte decidiu:

*Falece a argumentação de que o ato combatido no mandamus de origem é interna corporis e que, por essa razão, não deveria sofrer questionamento junto ao Poder Judiciário. Flagrante a improcedência dessa afirmação, tanto por conta de que, em sede de agravo de instrumento, o que se analisa é a decisão vergastada e não o mérito da ação de origem, quanto pelo fato de que, pelo princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88), os Agravados têm direito de tentar afastar o que consideram lesão ou ameaça a direito seu. 2. Quando do deferimento da liminar, encontrava-se presente o fumus boni juris, na medida em que a documentação juntada aos autos comprova que os Agravados integram o Conselho de Departamento do mesmo Campus XX.”*

Esse controle não sofre limitação em nome da autonomia universitária, portanto. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu: **“o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos”** (STF, AI nº 647.482/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 31/3/11).

Uma das primeiras normas que uma Universidade deve respeitar é a sua própria. No caso em particular da UNEB, seu Estatuto e seu Regimento Geral, as normas regimentais máximas da Instituição.

O Estatuto, se por um lado, em seu art. 2º, diz que a UNEB **“goza de autonomia didático-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial”**, que consiste em **“instituir, organizar, redimensionar, desativar e extinguir cursos de graduação”** (inciso I), por outro muito expressamente dispõe competir ao CONSU **“autorizar a criação e extinção dos cursos de graduação, sequencial, pós-graduação e de extensão”** (art. 9º, inciso VIII, do Estatuto da UNEB).

Vale notar que o CONSU é constituído, diz o mesmo Estatuto no seu art. 8º, pelo Reitor, Vice-Reitor, Pró-Reitores, Diretores de Departamento (e são mais de vinte na UNEB), representantes do Corpo Discente, num total de 12% (doze por cento), representantes do Corpo Técnico-Administrativo num total de 12% (doze por cento) e 03 representantes das Comunidades Regionais dos *campi*, além de Câmara para Assuntos de Legislação e Normas (CLN) e Câmara para Assuntos de Administração (CAD).

Enfim, o CONSU está longe de se confundir com a pessoa do Reitor.

A inicial traz ainda um dado adicional que reforça essa atribuição exclusiva do CONSU: a Resolução 1.202/2016, publicada no Diário Oficial da Bahia, edição de 30 de junho de 2016, assim estabelece:

*RESOLUÇÃO Nº 1.202/2016 - Aprova a Instrução Normativa da Pró-Reitoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (PGDP), que dispõe sobre critérios e procedimentos para a cooperação docente interdepartamental em Cursos de Graduação - presencial e à distância, no âmbito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), e dá outras providências. O CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSU) da Universidade do Estado da Bahia, no uso de suas competências legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 0603150208331, em sessão desta data, RESOLVE: Art. 1º. Aprovar a Instrução Normativa da PGDP, que dispõe sobre critérios e procedimentos para a cooperação docente interdepartamental em Cursos de Graduação - presencial e à distância, no âmbito da Universidade do Estado da Bahia, conforme Anexo Único desta Resolução. Art. 2º. Determinar que a Instrução Normativa aprovada por esta Resolução seja submetida à apreciação dos Departamentos, sob a coordenação da PGDP, para posterior deliberação deste Conselho Pleno. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Paulo Afonso/BA, 31 de março de 2016.*

Essa Resolução, assinada pelo mesmo Reitor que criou unipessoalmente o curso de Pedagogia em Brumado em regime de cooperação interdepartamental, expressamente diz que a atribuição é do Conselho Universitário em regime de procedimento administrativo no qual outras instâncias são

previamente ouvidas.

Há pois um vício formal de na elaboração do ato, que viola disposições infralegais vigentes.

No julgamento da ADI 2501/MG, rel. Joaquim Barbosa, o Pleno do STF pronunciou a **"inconstitucionalidade formal do art. 82, § 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88)"**.

No caso em tela, a violação ainda é maior. Pois a norma interna é clara quanto a quem tem atribuição, mas ainda assim foi violada por quem deveria dar o devido respeito a ela.

Outros dados igualmente preocupantes afloram desse ato antijurídico: quando o órgão máximo de deliberação normativa e decisória, no caso, o CONSU, defere um ato que implica despesas, ele leva previamente em conta a fonte de custeio. Isso simplesmente foi desconsiderado pelo Reitor como se ficasse a seu alvedrio produzir gastos.

Mais avulta a questão quando se tem em mente o regime de contenção orçamentária e de caixa que o Estado da Bahia e, de resto, o Brasil vivem atualmente, o que dispensa maiores explicações.

Não foi senão por esse gosto por ilicitudes administrativas que o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no âmbito do Processo TCE/011036/2015, expediu a Resolução 0093/2017, com RECOMENDAÇÃO ao Reitor para que se abstenha de contratações docentes para o campus de Brumado.

Como se vê, tem-se um quadro circunstâncias negativas contra esse ato formalmente antirregimental, ainda mais que ninguém em sã consciência pode sustentar que a criação de um curso em regime de cooperação interdepartamental (o que significa que os professores saem de um campus a 140 Km para ensinar no outro) possa ter urgência que justifique decisão apenas do Reitor.

Se o Reitor tivesse obedecido as direções regimentais de discutir com a comunidade de Brumado, inclusive a acadêmica, se deixasse o CONSU cumprir seu papel de avaliar o procedimento administrativo de criação do Curso, certamente se teria um outro quadro mais próximo dos fins que inspiram a Universidade do Estado da Bahia.

Lamentável que o nível de amadurecimento institucional de uma Universidade pratique atos dessa natureza que são juridicamente considerados imorais, pois lesam o componente ético que deve estar em todo ato da administração pública. Seria o caso de perguntar, como faziam os romanistas: "cui prodest?", ou seja, "a quem aproveita", pois com tantas ilicitudes a sobejar no ato, só se pode intuir que alguém se tornou beneficiário por razões pouco republicanas.

Essa lesividade por desrespeito a normas internamente cogentes decorre da ilegalidade por si só, como já acentuou o STF mais de uma vez: **"não são dois os requisitos objetivos para o acolhimento da ação popular, mas um só. A lesividade decorre da ilegalidade. Está ela in re ipsa. O agente administrativo apenas pode decidir em face das finalidades encampadas no ordenamento normativo. A ele é dada competência apenas para que atinja boa prestação de serviços públicos. O fim gizado na norma constitucional ou legal é o objetivo único do agente, no sistema normativo. A ilegalidade do comportamento, por si só, causa o dano. Dispensável a existência de lesão"** (RE 567460, Relator Min. Cezar Peluso, julgado em 05/11/2009).

Não foi senão pela mesma razão que o Supremo Tribunal Federal já assentou que o requisito da urgência **"pode ser submetido ao Judiciário quando se configurar abuso da discricionariedade pelo chefe do Poder Executivo"** (AI-AgR 489108, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 26-05-2006).

É bastante ilustrativo desse abuso no caso concreto que o CONSU, presidido pelo mesmo Reitor, autorizou a criação de curso de Pedagogia em Alagoinhas em regime de cooperação interdepartamental, para o que foi editada a Resolução 1.200/2016, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia, edição de 22 de junho de 2016:

*RESOLUÇÃO Nº 1.200/2016 - Autoriza o funcionamento do Curso de Graduação em Pedagogia - Licenciatura, no DEDC/Campus II - Alagoinhas, em Regime de Cooperação Interdepartamental com o DEDC/Campus XI - Serrinha, e dá outras providências. O CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSU) da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), no uso de suas competências legais e regimentais, com fundamento no Artigo 11, Inciso VIII do Regimento Geral da UNEB, tendo em vista o que consta do Processo nº 0603150211111, em sessão desta data, RESOLVE: Art. 1º. Autorizar o funcionamento do Curso de Graduação em Pedagogia - Licenciatura, no DEDC/Campus II - Alagoinhas, em Regime de Cooperação Interdepartamental com o DEDC/Campus XI - Serrinha. Parágrafo Único. A oferta do curso de que trata o caput deste artigo será para ingresso de uma turma anualmente, por um período de três anos consecutivos: 2017, 2018 e 2019, com 40 (quarenta) vagas por turma e funcionamento no turno noturno. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 15 de junho de 2016. José Bites de Carvalho Presidente do CONSU*

Pelo que se vê, não há precedente fora da deliberação do CONSU para criação de cursos, por todas as circunstâncias envolvidas no ato (legitimação social, fonte de custeio, construção democrática das discussões prévias etc).

Há, pois, vício de constituição formal da Resolução nº 1.324/2018, que atrai a juridicidade da tutela provisória requerida pela autora. No caso, a mais adequada é a de evidência, que independe da demonstração de dano ou de risco ao resultado útil do processo, por estar baseada em demonstração do direito da demandante, que, em realidade, é a toda a sociedade que ela substitui processualmente, com grau de probabilidade tão elevado, que o torna desde logo evidente.

De evidência ou outro tipo de tutela de urgência, o fato que seus requisitos estão sobejamente presentes, pois a criação desse Curso de forma tão estapafúrdia pode gerar dano coletivo grave para os alunos que nele vão ingressar, e não sabem que repousa numa fragilidade. Além do mais, o dano é presumido, como já disse o STF, embora cai ele se concretize no dispêndio de instalação e consequente traslado e pagamento de diárias a docentes vindos de outros *campi*, o que já chamou a atenção do Tribunal de Contas dos Municípios em relação a Brumado.

Por todas essas razões, DEFIRO a tutela provisória requerida para suspender a Resolução n. 1324/2018, que cria o curso de Pedagogia na UNEB em Brumado em regime de cooperação interdepartamental, e suspender todos os seus efeitos imediatos, tais como implantação, matrícula de alunos, realização de despesas com docentes ou técnicos.

Comino multa diária de R\$ 5.000,00 para o caso de descumprimento, sem prejuízo de adoção de medidas criminais e de improbidade.

Intimem-se. Citem-se os Réus.

Caetité-BA, 15 de agosto de 2018.

**BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO**

Juiz de Direito Titular

Assinado eletronicamente por: **JOSE EDUARDO DAS NEVES BRITO**

**15/08/2018 11:04:54**

<https://pje.tjba.jus.br:443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



18081511045430500000013711803

IMPRIMIR

GERAR PDF